



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10120.000016/91-48

Sessão de : 22 de março de 1994
Recurso nº: 89.317
Recorrente: ADJASMO PERES DE SOUZA
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

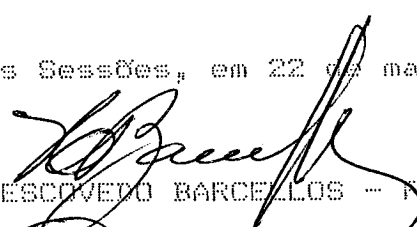
ACORDÃO Nº 202-06.411

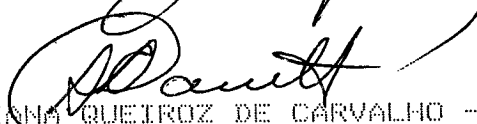
ITR - Não comprovado o recebimento, pelo Contribuinte, da Notificação do ITR de 1989.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADJASMO PERES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/cf



Processo nº 10120.000016/91-48
Recurso nº 89.317
Acórdão nº 202-06.411
Recorrente: ADJASMO PERES DE SOUZA

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 25 de agosto de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência (Diligência nº 202-01.425), nos termos do voto do então Relator Rosalvo Vital Gonzaga Santos, que vai, a seguir, transcrito:

"A Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, dispõe, no seu artigo 4º, que "os procedimentos administrativos de determinação e a exigência das receitas referidas no artigo 1º desta lei, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, e convalidadas pelo parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei nº 7739, de 16 de março de 1989."

Pelo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei nº 8022/90, o mandamento acima transcrito deve ser aplicado aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente a 15 de março de 1990.

Ora, a norma expedida nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 822, de 05.09.69 é o Decreto nº 70235/72, em cujo artigo 23 está estabelecido que

"art. 23 - Far-se-á a intimação:

I- omitido

II- por via postal ou telegráfica, como prova de recebimento."

Ora, no caso em tela, o lançamento foi efetuado em abril de 1990, com vencimento previsto para 20.05.90, conforme esclarece o INCRÁ, fls. 13. Assim, entendo que a questão de fato deve ser esclarecida preliminarmente à apreciação do direito, pelo que voto pela conversão do processo em diligência ao órgão de origem para que o INCRÁ junte aos autos o comprovante do recebimento, pelo Recorrente, da Notificação relativa ao lançamento do ITR do exercício de 1989."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.000016/91-48
Acórdão nº: 202-06.411

Atendendo ao solicitado, o INCRA, através do expediente de fls. 31, prestou a seguinte informação:

"A solicitação já atendida através da informação técnica de nº 146/91 e, mesmo assim insisti a DRF, quanto a comprovação da entrega da referida Guia por parte deste Órgão ao requerente, e conseqüentemente, o recebimento da mesma. No entanto, não temos como comprovar a entrega da respectiva Guia/89, ao interessado por parte da ECT e, teria o requerente como comprovar que realmente a mesma não foi entregue no endereço constante do Certificado de Cadastro, que foi informado pelo mesmo quando da declaração da DP?"

Novamente submetido à apreciação da Câmara, o recurso não foi objeto de julgamento, eis que, baixado em nova diligência para que, "... o Contribuinte, devidamente intimado, forneça a cópia da Notificação do ITR relativo ao ano de 1989 devidamente quitada, conforme informado pelo próprio Recorrente em seu Recurso de fls. 21."

Retorna agora o processo com a juntada, As fls. 37, do documento de arrecadação devidamente quitado em 02/12/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.000016/91-48
Acórdão nº: 202-06.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio que o documento juntado às fls. 37 não deixa dúvidas sobre a veracidade dos fatos relatados pelo Recorrente em seu recurso de fls. 21.

E esse entendimento é, segundo entendo, reafirmado pela informação prestada pelo INCRA às fls. 31, onde confessa que não tem como comprovar a entrega da Guia de 1989.

Assim, por entender que cabe razão ao Recorrente, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso, para que seja expedida uma nova Notificação do ITR relativo ao ano de 1990, com as devidas reduções do imposto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1994.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS